

CONSIDERANDO que a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de litígios e que a conciliação e mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, capaz de resolvê-los da forma mais benéfica para as partes e baixos custos processuais;

CONSIDERANDO que a Semana Nacional de Conciliação deflagrada pelo Conselho Nacional de Justiça realizar-se-á no período compreendido entre 24 a 28 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de dar celeridade aos processos que tramitam nesta comarca e visando a solução final de litígios.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora Geísa Dávila Batista Araújo, Servidora municipal cedida, para atuar como conciliadora na Semana Nacional da Conciliação, nos dias 24 a 28 de novembro de 2014, nesta unidade jurisdicional, competindo-lhe o pleno exercício de todas as atribuições inerentes ao cargo, ficando vedada a prática de atos decisórios privativos de Juiz.

Esta portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada no Gabinete do Juiz em respondência pela Vara Única da Comarca de Bela Cruz – CE, aos 24 (vinte e quatro) de novembro de 2014 (dois mil e quatorze).

Fernando de Souza Vicente
Juiz de Direito Auxiliar da 7ª ZJ
Respondendo pela Comarca de Bela Cruz

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DAS DELIBERAÇÕES E DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre a composição, organização, atribuições e funcionamento do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público é órgão deliberativo e opinativo da administração superior, incumbindo-lhe velar, precipuamente, pela observância dos preceitos funcionais dos membros da carreira.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, e pelo Corregedor-Geral, membros natos, e por 07 (sete) Procuradores de Justiça, não afastados da carreira, escolhidos em eleição plurinomial e secreta dos membros da Instituição em exercício, todos com direito a voto.

Parágrafo único. Nas faltas ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Conselheiro mais antigo na carreira.

Art. 4º Os membros eleitos do Conselho terão mandato de 01 (um) ano, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 5º A eleição para o Conselho será realizada na primeira quinzena do mês de dezembro, na Procuradoria-Geral de Justiça, das oito às dezessete horas, de acordo com instruções editadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, via Resolução, nos termos da lei.

Art. 6º São inelegíveis para o Conselho os membros da Instituição que houverem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem às eleições.

Art. 7º A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos

da lei.

Art. 8º É obrigatório o exercício do mandato de Conselheiro, sob pena de descumprimento de dever funcional, implicando perda do mandato na hipótese de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 9º A ausência injustificada do Conselheiro a 02 (duas) sessões, ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas implicará a perda do mandato, obedecido o devido processo legal.

§ 1º A perda do mandato poderá ser decretada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, em sessão convocada especificamente para essa finalidade, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Em caso de perda do cargo, será convocado suplente, o qual tomará posse e entrará em exercício perante o próprio Conselho.

§ 3º Os suplentes são os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, observada a ordem decrescente de votação.

§ 4º Os suplentes substituem os Conselheiros em seus impedimentos ou afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os no caso de vacância.

§ 5º Se os afastamentos impedirem a constituição de *quorum* para cada Sessão, serão convocados de imediato tantos suplentes quantos necessários para a realização de tal ato.

Art. 10. É vedado o exercício da função de integrante do Conselho Superior do Ministério Público:

I - ao Procurador de Justiça que estiver no exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho Nacional de Justiça ou ocupando cargo de confiança na Administração da Instituição;

II - aos que guardem relações de parentesco entre si, até o terceiro grau, inclusive, e os cônjuges, decidindo-se, nestas hipóteses, em favor do mais votado ou, em caso de insuficiência de candidatos, em favor do mais antigo no cargo.

Art. 11. O Conselho tem como órgãos de apoio administrativo:

I - Secretário;

II - Assessores Técnicos;

III - Oficiais de diligências;

IV - Seção de Secretaria e Expediente.

§ 1º O Secretário do Conselho será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre Procuradores ou Promotores de Justiça com titularidade na Comarca de Fortaleza.

§ 2º A Seção de Secretaria e Expediente do Conselho contará com servidores, nos termos de Ato da Procuradoria-Geral que dispuser sobre a Organização Administrativa do Ministério Público, os quais ficarão sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Secretário do Conselho.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público:

I - Elaborar, em sessão aberta, com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros, as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

II - Indicar ao Procurador-Geral, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - Indicar o nome do membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

IV - Eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

V - Indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, Promotores de Justiça de entrância final, para substituição, por convocação, na segunda Instância;

VI - Decidir sobre pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - Decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - Decidir por voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes sobre a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por conveniência do serviço, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

- IX - Aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;
- X - Sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XI - Autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;
- XII - Elaborar e modificar seu Regimento Interno, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros;
- XIII - Rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei;
- XIV - Rever, mediante requerimento da parte interessada, suas deliberações administrativas, sem prejuízo do recurso cabível;
- XV - Elaborar o Edital do Regulamento do Concurso e apreciar pedido de prorrogação de prazo para ultimateção dos trabalhos do concurso;
- XVI - Julgar os pedidos de inscrição definitiva de candidatos ao concurso para ingresso na carreira, publicando no Órgão Oficial a relação dos que forem deferidos;
- XVII - Apreciar, para efeitos de homologação, o resultado do Concurso, proclamado pela Comissão respectiva;
- XVIII - Deliberar sobre prorrogação de prazo para ultimateção dos trabalhos da Comissão de Concurso;
- XIX - Deliberar, por maioria simples, sobre a instauração de procedimento administrativo-disciplinar contra membro da Instituição;
- XX - Provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público, quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;
- XXI - Propor ao Procurador-Geral de Justiça o afastamento temporário de membro do Ministério Público sujeito a procedimento criminal ou administrativo-disciplinar, por maioria simples, diante da relevância de motivos;
- XXII - Requisitar ao Corregedor-Geral informação sobre a conduta e a atuação funcional de membro do Ministério Público, determinando a realização de visitas de inspeção ou correição para verificar eventuais irregularidades no serviço;
- XXIII - Deliberar sobre aposentadoria de membro do Ministério Público;
- XXIV - Decidir sobre o pedido de reversão ou aproveitamento de membro do Ministério Público, mediante a deliberação de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colegiado;
- XXV - Decidir sobre a remoção compulsória e disponibilidade de membro do Ministério Público, mediante a deliberação de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colegiado;
- XXVI - Deliberar, por maioria absoluta de votos, sobre a desclassificação de candidatos à promoção por antiguidade e sobre a conveniência de afastamento de membros do Ministério Público, por incapacidade física, mental ou moral;
- XXVII - Julgar as correições e inspeções realizadas nas Promotorias de Justiça;
- XXVIII - Julgar o processo seletivo dos estagiários, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará;
- XXIX - Examinar as razões de avocação em matéria processual judicial pelo Procurador-Geral, ratificando-a ou recomendando sua reconsideração;
- XXX - Encaminhar ao Procurador-Geral decisão não homologatória de pedido de arquivamento para, por ato excepcional e fundamentado, designar agente do Ministério Público para exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição;
- XXXI - Elaborar seus assentos e súmulas;
- XXXII - Exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

SEÇÃO I DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 13. Além dos impedimentos previstos em Lei, considera-se impedido ou suspeito o Conselheiro que tiver oficiado, a qualquer título, no procedimento em pauta.

Art. 14. A exceção de impedimento ou suspeição poderá ser arguida até o início do julgamento.

SEÇÃO II

DO QUORUM

Art. 15. O Conselho reunir-se-á com presença da maioria absoluta de seus integrantes, e o *quorum* para deliberação e votação, de acordo com a matéria, poderá ser:

I - por maioria simples;

II - por maioria absoluta;

III - por 2/3 (dois terços) dos membros do Colegiado.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas em Lei e neste Regimento, que exijam *quorum* qualificado, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

Art. 16. Salvo disposição em contrário, os procedimentos afetos à competência do Conselho serão imediatamente distribuídos ao Relator, obedecido o rodízio, a iniciar-se pelo Conselheiro decano.

Art. 17. Ao Relator do feito compete instruí-lo, determinando as diligências e requisitando as informações necessárias, e colocá-lo em pauta, procedendo à leitura do relatório.

§ 1º Antes do voto do Relator, a matéria será posta em discussão, pela ordem de inscrição dos Conselheiros.

§ 2º Após a discussão dos Conselheiros, tratando-se de matéria institucional, será facultada a palavra ao Representante da Associação Cearense do Ministério Público.

§ 3º Encerrada a discussão, o Relator proferirá seu voto.

§ 4º Impossibilitado de permanecer na Sessão, e após o voto do Relator, qualquer Conselheiro poderá pedir a antecipação do voto.

§ 5º Logo após o voto do Relator, será concedida vista dos autos ao Conselheiro que a requerer, ressalvado o direito de voto ao Conselheiro que se julgar apto a fazê-lo.

§ 6º Quando o Conselho considerar a matéria em pauta de natureza urgente, o Presidente deferirá apenas um pedido de vista, observada a ordem de manifestação.

§ 7º O processo com vista deverá ser apresentado pelo Conselheiro na Sessão subsequente, sob pena de descumprimento do dever funcional, com prioridade de julgamento.

§ 8º Encerrada a votação, o Presidente proferirá o resultado, sumulando a decisão e repassando-a ao Secretário, para lavratura em Ata.

§ 9º Havendo mais de um pedido de vista no mesmo processo, o Presidente providenciará para que o espaço de tempo entre a Sessão em curso e a subsequente seja equitativamente dividido entre os Conselheiros.

§ 10 Em Sessão Extraordinária ou em caso de apreciação de matéria urgente, o pedido de vista será deferido por 30 (trinta) minutos, suspendendo o Presidente os trabalhos, para reiniciá-los logo sejam esgotados.

§ 11 O Relator apresentará o processo para julgamento no prazo de até 60 (sessenta) dias após cumpridas as diligências e requisições necessárias de que trata o caput deste artigo.

§ 12 Em caso de urgência, devidamente fundamentada, o Relator poderá em despacho monocrático conceder a liminar, submetida a decisão ao Colegiado na sessão subsequente.

Art. 18. As decisões do Conselho serão tomadas por via de Resolução, por maioria simples dos membros do Conselho, salvo exigência de *quorum* específico.

§ 1º O Relator apresentará a Resolução na mesma Sessão ou na imediatamente subsequente.

§ 2º Vencido o voto do Relator, será designado para lavrar a Resolução o Conselheiro que proferiu o voto divergente vencedor, devendo entregá-lo na Secretaria dos Órgãos Colegiados no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º A Resolução será expedida em 02 (duas) vias encaminhadas à Secretaria dos Órgãos Colegiados, das quais uma será anexada aos autos e a outra remetida à parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de sua entrega.

§ 4º A Resolução será assinada, obrigatoriamente, pelo Relator e, facultativamente, pelos demais membros do Conselho, contendo declaração de votos.

TÍTULO IV DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Conselho Superior tem sede na Procuradoria-Geral de Justiça, podendo reunir-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As Sessões do Conselho Superior são públicas e transmitidas ao vivo pela internet, sendo preservado o sigilo nas hipóteses legais.

§ 2º O Secretário dos Órgãos Colegiados providenciará a elaboração das Atas relativas às Sessões, encaminhando cópias aos Conselheiros por meio eletrônico, que serão publicadas após aprovação.

§ 3º As Atas serão arquivadas em pasta própria, constituindo-se em documentos oficiais que exigem sua guarda de forma a preservar-lhe a autenticidade e consulta imediata.

§ 4º Para as anotações das ocorrências em sessões, o Conselho Superior poderá servir-se de gravações, posteriormente decodificadas, para efeito de registro fiel.

Art. 20. O Conselheiro não poderá discutir matérias fora de seu assento, colhendo-se os votos segundo a antiguidade do votante na instância.

§ 1º Proferido o voto, não mais poderá o Conselheiro reabrir a discussão ou voltar a justificá-lo, sendo-lhe permitido, entretanto, ao final da votação, antes de declarar o resultado, pedir reconsideração do voto.

§ 2º As proposições poderão ser feitas por escrito ou oralmente, consignando-se em Ata o resumo da proposta.

§ 3º Será facultada a sustentação oral pelo interessado, ou pelo seu representante legal, no prazo de 10 (dez) minutos prorrogável por igual tempo, mediante prévia inscrição.

§ 4º A sustentação oral deverá ocorrer após a apresentação do voto do Relator.

Art. 21. Quando do exame de qualquer matéria em discussão e votação, não se admitirá intervenção de estranhos nos trabalhos do Conselho Superior, nem dos servidores que ali estejam servindo, salvo se solicitados pelo Presidente ou qualquer dos Conselheiros para algum esclarecimento.

Parágrafo único. É assegurado o assento e o direito de participação ao Representante da Associação Cearense do Ministério Público.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 22. As Sessões Ordinárias realizar-se-ão às terças-feiras, às 9h, dispensada a convocação prévia dos Conselheiros, nelas sendo obrigatório o uso da veste talar.

Parágrafo único. Quando o dia marcado para a realização da Sessão Ordinária coincidir com feriado, ela ocorrerá no primeiro dia útil desimpedido, no mesmo horário.

Art. 23. As Sessões Ordinárias são divididas em 02 (duas) partes:

I - do expediente;

II - da ordem do dia.

§ 1º O expediente compreende:

- a) verificação de *quorum*;
- b) abertura da sessão pelo presidente;
- c) leitura da ata da sessão anterior, sua discussão e aprovação;
- d) distribuição de processos;
- e) expedientes recebidos e expedidos;
- f) comunicações de assuntos administrativos do presidente aos Conselheiros;
- g) proposições e indicações.

§ 2º A ordem do dia compreende:

- a) a leitura da pauta;
- b) discussão e votação da matéria nela contida;

c) comunicações dos Conselheiros;

d) assuntos gerais.

Art. 24. As indicações para promoção e remoção dar-se-ão em sessão ordinária ou extraordinária convocada para esse fim e as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 25. Ao despachar o expediente, o Relator deverá:

I - resolver as questões incidentais que não sejam da atribuição exclusiva do plenário ou de outro órgão da Instituição, inclusive, quanto ao pedido de liminar, que deverá ser analisado pelo Relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento dos autos, encaminhando expediente à Secretaria dos Órgãos Colegiados para as providências devidas;

II - receber e decidir requerimento de qualquer interessado, admitido o recurso voluntário ao plenário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III - determinar as diligências necessárias à regularização e instrução do expediente que lhe foi distribuído;

IV - determinar a intimação das partes e dos interessados para a sessão de julgamento, devendo encaminhar despacho à Secretaria dos Órgãos Colegiados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para a realização dos expedientes necessários;

V - os membros e servidores serão intimados por meio eletrônico (e-mail institucional), e os terceiros interessados por qualquer meio permitido pela legislação em vigor.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 26. As sessões extraordinárias do Conselho superior serão convocadas pelo presidente ou mediante proposta de 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que motivo relevante e urgente justificar.

§ 1º Na convocação constará o motivo da sessão extraordinária, encaminhando-se aos Conselheiros cópia virtual do respectivo expediente.

§ 2º A sessão extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as mesmas disposições previstas para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 27. O secretário providenciará cópia virtual da ata, bem como expedirá os ofícios e providenciará o cumprimento das deliberações do Conselho.

Parágrafo único. O extrato da ata, após sua aprovação, será publicado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça.

LIVRO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 28. São atribuições do Presidente do Conselho:

I - representar o Conselho judicial e administrativamente;

II - convocar:

a) as sessões do Conselho;

b) os suplentes.

III - presidir as sessões do Conselho, delas não podendo se ausentar, salvo por motivo de força maior devidamente justificado perante o Colegiado;

IV - encaminhar ao secretário o expediente para inclusão na pauta das sessões;

V - verificar o *quorum*;

VI - assinar as atas depois de aprovadas;

VII - proceder à leitura do expediente;

VIII - comunicar aos demais Conselheiros;

- a) vacância de cargo e sua data;
- b) o afastamento de membro do Ministério Público, para efeito de convocação de outro membro;
- c) as condições legais para a abertura de concurso de ingresso ao Ministério Público;
- d) a relação dos candidatos inscritos para o concurso de ingresso na carreira;
- e) as providências administrativas adotadas no âmbito do Conselho;
- f) outros assuntos que julgar conveniente dar ciência aos demais Conselheiros;
- g) as sugestões para alteração do regimento interno que receber;

IX - Encaminhar à secretaria o expediente a ser processado;

X - Determinar a publicação do extrato das atas aprovadas das sessões do Conselho no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça;

XI - Determinar a publicação dos atos, avisos, súmulas, assentos e recomendações que o Conselho editar, em órgão oficial;

XII - Adotar providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu regimento interno;

XIII - Exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela lei ou por este regimento interno.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 29. São atribuições dos Conselheiros:

I - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias;

II - propor a convocação de sessão extraordinária, por meio de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos integrantes;

III - assinar as atas das sessões;

IV - encaminhar ao secretário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o expediente a ser incluído na ordem do dia da sessão seguinte;

V - comunicar ao plenário matéria que entenda relevante, independente de prévia inclusão na pauta;

VI - ditar ao secretário o voto que proferir ou posicionamento que adotar nas questões decididas ou discutidas pelo órgão;

VII - propor à deliberação do Conselho matéria de sua competência, nos termos deste regimento;

VIII - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;

IX - assinar carga dos expedientes que receber ou delegar a iniciativa aos seus assessores diretos;

X - tomar as providências quanto ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu regimento interno;

XI - tratar com urbanidade os demais Conselheiros, o Secretário e o pessoal de apoio administrativo;

XII - justificar a sua ausência, por escrito, até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da sessão;

XIII - exercer as demais funções atribuídas por lei ou pelo regimento interno.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 30. São atribuições do Secretário do Conselho:

I - redigir ata das sessões e, após sua aprovação, assinar e colher as assinaturas dos Conselheiros, providenciando sua guarda;

II - preparar o extrato da ata para publicação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça;

III - preparar o expediente relativo às sessões, elaborar a pauta com a ordem do dia, incluindo as matérias pertinentes e as que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão;

IV - proceder à leitura, no início de cada sessão, da ata da sessão anterior, salvo dispensa da leitura pelo Colegiado;

V - receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho, por delegação do presidente;

VI - ter a guarda dos livros, da correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho;

VII - assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho, rubricando suas páginas;

VIII - proceder à distribuição do expediente entre os Conselheiros;

IX - auxiliar no controle da ordem de votação dos procedimentos pelos Conselheiros;

X - providenciar, antecipadamente, cópia virtual das atas a serem encaminhadas à análise dos Conselheiros;

XI - organizar para cada Conselheiro o expediente relativo aos candidatos inscritos à promoção ou remoção;

XII - executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho;

XIII - superintender a seção de secretaria e expediente e a atuação dos respectivos funcionários;

XIV - adotar providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e a observância de seu Regimento Interno;

XV - exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei ou por este Regimento Interno.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 31. São atribuições da Secretaria dos Órgãos Colegiados:

I - receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do secretário;

II - manter arquivo das correspondências expedidas e recebidas, bem como das cópias dos documentos preparados;

III - preparar os expedientes para o Conselho;

IV - executar os serviços de digitação, reprografia e arquivo atinentes aos expedientes a cargo da secretaria;

V - registrar as alterações do quadro do Ministério Público, a partir de dados fornecidos pela secretaria geral da Procuradoria Geral de Justiça;

VI - executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo secretário.

LIVRO III

DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL

Art. 32. Os processos da competência do Conselho serão distribuídos, mediante rodízio, entre os Conselheiros, devendo o Relator, após as diligências que julgar necessárias, apresentá-los em mesa para julgamento, elaborando o competente relatório e cientificando à Secretaria para inclusão em pauta, indicando-se o número do processo e os nomes das partes.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. As promoções e remoções serão feitas, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1º Para efeito de promoção ou remoção, prevalece a antiguidade apurada em 31 de dezembro de cada ano, nos termos da lista publicada no órgão oficial, ressalvadas as movimentações efetivadas na carreira.

§ 2º O Conselho deverá apreciar a classificação da Promotoria e/ou Procuradoria de Justiça e lançar o edital de remoção ou promoção em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da vacância.

Art. 34. A promoção far-se-á de uma entrância para outra imediatamente superior, ou da primeira para a segunda instância, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o membro do Ministério Público que tenha sofrido punição disciplinar no período

de 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital.

Art. 35. A remoção poderá ser a pedido ou compulsória.

Art. 36. Dar-se-á remoção a pedido:

- a) de um para outro cargo de igual entrância ou instância;
- b) por meio de permuta.

§ 1º A remoção voluntária, de um cargo para outro de igual entrância ou instância, pressupõe interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício na entrância ou instância, salvo se ocorrer motivo de conveniência de serviço ou se não houver interessado com o interstício fixado.

§ 2º A remoção por permuta pressupõe requerimento conjunto firmado pelos membros interessados, somente podendo ser renovado pedido igual após 02 (dois) anos de efetivo exercício dos envolvidos.

Art. 37. A remoção compulsória somente poderá ser efetuada com fundamento na conveniência do serviço e será processada mediante representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral ao Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se que ocorre conveniência de serviço quando a permanência do membro do Ministério Público nas funções o tornar manifestamente incompatível com os interesses da justiça e da própria Instituição.

§ 2º Poderá ocorrer remoção compulsória em situação excepcional, devidamente justificada, quando inviabilizada a permanência do membro do Ministério Público no respectivo órgão de execução e não caracterizada a hipótese anterior.

Art. 38. Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, abrir-se-á edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a intenção de concorrer, assegurada a desistência, se manifestada até a quinta-feira antecedente à sessão do Conselho designada para votação do respectivo edital.

Art. 39. Os editais de promoção e remoção deverão ser apreciados, quando em bloco, numa mesma sessão, iniciando-se a votação da entrância mais elevada.

§ 1º Nos casos de promoção e remoção para segunda instância na mesma sessão, os respectivos editais precederão aos da primeira instância.

§ 2º A remoção, por antiguidade ou merecimento, precede ao provimento do cargo inicial e à promoção, quando o critério for o de merecimento.

§ 3º O cargo vago, decorrente de remoção, será obrigatoriamente provido por promoção por merecimento.

§ 4º O cargo classificado pelo critério de antiguidade não será objeto de remoção.

Art. 40. Sob pena de indeferimento, a inscrição para promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento, será instruída com:

I - declaração de regularidade do serviço judicial, comprovada por certidão da movimentação dos processos na vara de sua titularidade, respondências e auxílios, com especificação da quantidade de processos em tramitação, registro de quantos estão com vista e carga e suas respectivas datas, ou dos motivos determinantes de eventual retardamento;

II - declaração de regularidade do serviço extrajudicial, inclusive eleitoral, fornecida pelo próprio membro do Ministério Público, referente aos procedimentos administrativos que tramitam em sua titularidade, respondências e auxílios, especificando a quantidade de feitos e a data da última movimentação;

III - declaração de regularidade do serviço eleitoral fornecida mediante certidão da zona, com especificação da quantidade de processos em tramitação, registro de quantos estão com vista e carga e suas respectivas datas, ou dos motivos determinantes de eventual retardamento;

IV - comprovante de regularidade da remessa das resenhas estatísticas à Corregedoria-Geral e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O membro afastado do exercício de suas funções, em qualquer das hipóteses previstas no art. 203, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 72/2008, deverá atender às mesmas exigências indicadas nos incisos anteriores para instruir o seu pedido de inscrição, relativas ao período de 30 (trinta) dias antes do afastamento.

§ 2º No caso do afastamento previsto no inciso III do art. 203, deverá o membro apresentar documento comprobatório de frequência ou de trabalho de conclusão.

§ 3º No que se refere ao inciso I, a informação quanto ao número de processos em trâmite deixará de ser obrigatória sempre que a secretaria da vara comprovar a inexistência de processos com vista ou carga para o membro ali oficiante.

§ 4º No que se refere ao inciso II, as informações serão padronizadas conforme modelo fornecido pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 5º O Relator poderá converter o julgamento em diligência para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, possibilitar o saneamento do pedido de inscrição, nos termos deste artigo.

SEÇÃO II DA ANTIGUIDADE

Art. 41. A antiguidade será apurada pelo efetivo exercício na entrância ou cargo.

Parágrafo único. Ocorrendo empate, a antiguidade será decidida em favor:

- I - do mais antigo na Entrância;
- II - do mais antigo na carreira;
- III - do mais antigo no serviço público;
- IV - do mais idoso;
- V - do que tiver maior número de filhos.

Art. 42. A desclassificação do membro do Ministério Público candidato a promoção ou remoção, por antiguidade, deverá ser precedida de procedimento próprio, assegurada a ampla defesa e mediante deliberação fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, nos casos previstos no art. 93, inciso II, c/c art. 129, § 4º, da Constituição Federal e no art. 212 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

§ 1º O Relator deverá instaurar o procedimento desclassificatório com cópias do relatório da Corregedoria-Geral, notificando o interessado para apresentar defesa em 3 (três) dias.

§ 2º Na sessão seguinte, o Relator apresentará o seu voto.

SEÇÃO III DO MERECIMENTO

Art. 43. A promoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na entrância e integrar o interessado a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice.

Parágrafo único. Na elaboração das listas por merecimento será obedecida a ordem constitucional dos quintos sucessivos, e se não houver concorrentes pertencentes ao primeiro quinto, os candidatos dos quintos subseqüentes poderão ser votados.

Art. 44. Para a promoção e remoção por merecimento serão organizadas listas tríplexes pelo Conselho Superior resultante dos 03 (três) nomes mais votados, observado o *quorum* da maioria absoluta dos presentes, procedendo-se a votação quantas vezes necessárias, examinando-se, prioritariamente, os nomes contidos na lista anterior.

Parágrafo único. É obrigatória a manifestação mediante voto do Conselheiro presente à sessão, excetuados os casos de impedimento e suspeição.

Art. 45. As promoções por merecimento serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, obedecidos os seguintes requisitos:

- I - conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca;
- II - produtividade no exercício da carreira;
- III - presteza e segurança nas suas manifestações processuais;
- IV - a eficiência no desempenho das suas funções, verificada a partir das referências dos Procuradores de Justiça na sua inspeção permanente, da publicação de trabalhos jurídicos da sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;
- V - número de vezes que já tenha participado de listas de promoção e remoção;
- VI - frequência e aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;
- VII - aprimoramento da sua cultura jurídica relacionado com a sua atividade funcional;
- VIII - atuação em Comarca ou Promotoria de Justiça que apresente particular dificuldade para o exercício das funções, devidamente atestada em relatório de inspeção ou correição;
- IX - contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos de natureza institucional, além das atribuições específicas da sua titularidade.

§ 1º Estes critérios serão avaliados de acordo com os informes prestados pela Corregedoria-Geral, mediante análise dos relatórios de Visita de Inspeção, Correição Ordinária e Extraordinária.

§ 2º A aferição da produtividade será feita com base no desempenho na carreira, devidamente comprovado em relatórios estatísticos que permitam a comparação da atuação dos Promotores de Justiça na mesma entrância, observando-se ainda:

I - as peculiaridades da área de atuação e as atribuições específicas do Promotor de Justiça;

II - qualidade e disponibilidade dos quadros de apoio nas Promotorias de Justiça;

III - resultados efetivos em virtude de atuação ministerial; e

IV - a qualidade dos arrazoados jurídicos, nos quais se aquilatarão o conhecimento jurídico demonstrado, o poder de convencimento, a qualidade da redação e a forma dos trabalhos.

§ 3º Em relação ao membro postulante afastado do cargo para atividade acadêmica – mestrado ou doutorado –, a aferição da produtividade será feita na forma do parágrafo anterior, além do regular desempenho acadêmico.

§ 4º Na aferição da dedicação ao trabalho e presteza nas manifestações processuais, considerar-se-ão:

a) o cumprimento dos prazos nos feitos judiciais e extrajudiciais, além das determinações emanadas dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a iniciativa no ajuizamento de ações ou na solução de problemas mediante termo de ajustamento de conduta ou solução equiparada;

c) a qualidade do atendimento ao público, aferido na comprovação dos encaminhamentos para a resolução das demandas; as visitas/inspeções a estabelecimentos carcerários, escolas, creches, abrigos, albergues, hospitais, conselhos e outros estabelecimentos afetos à área de atuação do membro;

e) a atuação em projetos de interesse institucional;

f) a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos;

g) a atuação, mediante convocação, para atuar na instância superior.

§ 8º Na avaliação do aprimoramento observar-se-ão:

a) a obtenção de títulos em cursos de pós-graduação, como especialização, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

b) a docência em curso de graduação ou pós-graduação na Escola Superior do Ministério Público;

c) participação como conferencista, palestrante ou autor de teses, em cursos, seminários, jornadas e congressos jurídicos de interesse funcional ou institucional, sendo indispensável a apresentação dos certificados;

d) a publicação de artigos jurídicos em revistas, livros e sites eletrônicos especializados.

Art. 46. Os critérios objetivos estabelecidos no artigo 45 deste regimento serão valorados da seguinte forma:

I - conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública ou particular e o conceito de que goza na comarca – de 0 a 2 pontos;

II - produtividade no exercício da carreira – de 0 a 2 pontos;

III - presteza e segurança nas suas manifestações processuais - de 0 a 2 pontos;

IV - a eficiência no desempenho das suas funções, verificada a partir das referências dos Procuradores de Justiça na sua inspeção permanente, da publicação de trabalhos jurídicos da sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção - de 0 a 2 pontos;

V - número de vezes que já tenha participado de listas de promoção e remoção - 0,2 ponto para cada participação na entrância para a qual está o membro do Ministério Público concorrendo, limitado ao máximo de 1 ponto;

VI - frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aprimoramento na área jurídica – de 0 a 2 pontos:

a) Curso oficial promovido pela Escola Superior do Ministério Público com carga horária mínima de 20 horas – 0,1 para cada curso no máximo de cinco, podendo totalizar no máximo 0,5 ponto;

b) Curso de Especialização (pós-graduação *lato sensu*) reconhecido pelo MEC – 0,5 ponto;

c) Mestrado (pós-graduação *stricto sensu*) reconhecido pelo MEC – 1 ponto;

d) Doutorado (pós-graduação *stricto sensu*) reconhecido pelo MEC – 2 pontos;

VII - atuação em Comarca ou Promotoria de Justiça que apresente particular dificuldade para o exercício das funções, devidamente atestada em relatório de inspeção ou correição, atribuindo-se 1 ponto para cada ano de atuação, limitado ao máximo de 3 pontos;

VIII - contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos de natureza institucional, além das atribuições específicas da sua titularidade - 1 ponto;

IX - atuação, mediante convocação, como Procurador de Justiça, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias - 1 ponto;

X - atuação em respondências e auxílios, sem prejuízo da titularidade, na primeira instância - 0,5 ponto, para cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) pontos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso VI, os casos de doutorado, mestrado e curso de especialização com afastamento, nos termos do art. 203, inciso III, da Lei Complementar Estadual, de 12 de dezembro de 2008, a pontuação corresponderá a cinquenta por cento do valor atribuído.

§ 2º Independentemente do número de títulos, a pontuação máxima está limitada a 2 pontos.

Art. 47. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior expressamente delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DO VITALICIAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO VITALICIAMENTO

Art. 48. O estágio probatório compreende o período de 02 (dois) anos contados da data do exercício no cargo inicial da carreira.

Art. 49. Durante o período de estágio probatório, caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público acompanhar a atuação funcional e moral do membro do Ministério Público, observado o disposto na lei.

Art. 50. Vitaliciamento é a confirmação da permanência do Promotor de Justiça no cargo da carreira do Ministério Público, pressupondo o cumprimento do estágio probatório.

Art. 51. Concluídos os 02 (dois) anos do estágio probatório, a Corregedoria-Geral formalizará, de ofício, o processo de vitaliciamento do Promotor de Justiça interessado, encaminhando-o ao Conselho, acompanhado obrigatoriamente do competente parecer.

Art. 52. O processo de vitaliciamento será distribuído, mediante rodízio, a um Relator, que, no prazo de 30 (trinta) dias, em exposição fundamentada e instruída com os documentos necessários, dentre os quais o comprovante de frequência e aproveitamento regular no curso de vitaliciamento oferecido pela Escola Superior do Ministério Público, apresentará seu voto fundamentado.

§ 1º À vista dos documentos acima mencionados, o Relator deverá propor a permanência, ou não, do membro na carreira.

§ 2º A decisão do Conselho será adotada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 53. A impugnação da permanência do membro do Ministério Público poderá ser proposta pelo Corregedor-Geral, de ofício, ou mediante provocação de qualquer membro do Conselho Superior, antes de decorrido o biênio.

Art. 54. A impugnação será admitida:

I - quando não ocorrer aproveitamento suficiente durante o estágio probatório;

II - nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 55. Havendo impugnação, que se fará de forma escrita e fundamentada, o Conselho suspenderá o julgamento do estágio probatório e ouvirá o Promotor de Justiça interessado, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá aduzir, por escrito, sua defesa.

Art. 56. Recebida a defesa, o Relator poderá determinar a realização de diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, fixando prazo não superior a 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

Parágrafo único. Cumpridas as diligências, o Conselheiro elaborará o relatório, submetendo o processo a julgamento na sessão imediatamente subsequente do Conselho, dando prévio conhecimento à Secretaria dos Órgãos Colegiados para inclusão na pauta.

Art. 57. Da decisão do Conselho comporta recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal do interessado.

Art. 58. Transitada em julgado a decisão, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça para a lavratura do ato respectivo, de vitaliciamento ou de exoneração.

CAPÍTULO III DAS LISTAS SÊXTUPLAS

Art. 59. Na hipótese de elaboração de lista sêxtupla para indicações a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, abrir-se-á inscrição aos interessados, mediante publicação de edital na imprensa oficial, com prazo de 05 (cinco) dias, deliberando o Conselho na sessão imediatamente subsequente após o encerramento do prazo.

Art. 60. Os interessados farão requerimento ao Conselho Superior, demonstrando cumprimento das exigências que a lei estabelece.

Art. 61. Para formação de lista sêxtupla, o Conselho elaborará, em Sessão aberta, com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros, as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 62. Elaborada a lista, providenciará o Conselho sua remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente, para os fins da lei.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63. O julgamento dos processos por infração disciplinar cometida por membro do Ministério Público que competir ao Conselho, na forma da lei, obedecerá às regras contidas nas Seções II e III deste Capítulo.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. O Procurador-Geral encaminhará ao Conselho Superior os autos do processo disciplinar administrativo, que serão distribuídos ao Relator.

Art. 65. O Relator proferirá despacho saneador, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando os autos suficientemente instruídos, determinará a cientificação do interessado da data de julgamento.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 66. Aberta a sessão do julgamento, o Relator exporá oralmente o conteúdo da acusação, das provas produzidas, inclusive das conclusões da Comissão de Processo Administrativo respectiva, e das alegações finais do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Findo o relatório, dar-se-á a palavra por 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao interessado ou ao seu defensor.

Art. 67. Aos Conselheiros que o pedirem, e pela ordem de inscrição, será dada a palavra por 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco), para discussão da matéria.

Art. 68. Concluída a discussão, o Relator proferirá seu voto, sendo possível a antecipação de voto, devidamente fundamentada.

Art. 69. As questões preliminares serão levantadas após a conclusão do relatório e antes de iniciada a apreciação do mérito, sendo decididas em votação aberta por 2/3 (dois terços) de votos.

Art. 70. Vencidas as preliminares, o Presidente do Conselho Superior encaminhará a votação do mérito, colhendo-se o voto oral de cada Conselheiro, que disporá de até 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco).

Art. 71. A decisão que recomende pena administrativa de disponibilidade, de demissão ou cassação de aposentadoria será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho.

Art. 72. O processo de julgamento de feito administrativo-disciplinar será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 73. Da decisão condenatória caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato pelo interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo recursal, lavrar-se-á ato administrativo pertinente.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Art. 74. A Secretaria dos Órgãos Colegiados procederá à distribuição dos autos dos procedimentos administrativos,

dos procedimentos preparatórios e dos inquéritos civis, com a promoção do arquivamento, entre os membros do Conselho, observado o critério de rodízio.

Art. 75. O Relator submeterá ao plenário os autos para deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se imprescindível à formação de sua convicção, o Relator poderá converter o julgamento em diligência, dispensada a oitiva do Conselho Superior.

§ 2º As diligências determinadas poderão ser cumpridas, por delegação, pelo subscritor da promoção de arquivamento.

§ 3º Será permitida a juntada de razões escritas ou documentos pelos interessados, a qualquer tempo, antes do julgamento.

Art. 76. Vencido o voto do Relator, lavrará resolução o Conselheiro que houver sustentado inicialmente o voto vencedor.

Art. 77. Rejeitado o arquivamento, o Procurador-Geral designará, desde logo outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública ou prosseguimento dos atos instrutórios.

Art. 78. Compete ao Relator decidir monocraticamente sobre as seguintes matérias, dando apenas conhecimento ao Colegiado:

I - Quando ocorrer perda do objeto ou manifesta improcedência do pedido, falta de interesse da parte ou ainda reconhecer a litispendência ou a coisa julgada;

II - Quando a matéria submetida a julgamento estiver sumulada ou quando ocorrer manifesta ausência de interesse a ser tutelado pelo Ministério Público;

III - Diligências a serem cumpridas;

IV - Acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta;

V - Relatório de viagem;

VI - Matéria de cunho eleitoral.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o Relator deverá explicitar na ementa o objeto e os fundamentos da sua decisão.

TÍTULO III DAS SÚMULAS

Art. 79. As decisões do Conselho Superior sobre questões jurídicas atinentes ao julgamento de arquivamento nos inquéritos civis públicos e peças de informação, bem como sobre matérias administrativas afetas a sua competência, serão compendiadas em SÚMULAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

§ 1º A inclusão da matéria objeto de julgamento na súmula do Conselho será deliberada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º Os enunciados das súmulas serão enumerados ordinalmente e publicados na imprensa oficial.

§ 3º As súmulas poderão ser revistas, alteradas ou canceladas mediante proposição fundamentada de qualquer membro do Conselho, em decisão adotada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

TÍTULO IV DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 80. A reforma do Regimento do Conselho Superior do Ministério Público somente poderá ocorrer por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros em sessão extraordinária especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. A proposta de reforma poderá ser encaminhada pelo Presidente do Conselho ou qualquer de seus membros, acompanhada da respectiva justificativa.

Art. 81. Para efeito de reforma do Regimento Interno, será designada comissão pelo Procurador-Geral de Justiça, composta de 03 (três) membros, sob a presidência daquele.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Conselho Superior funcionará ininterruptamente, podendo qualquer membro, mediante motivo justificado e fundamentado, deixar de comparecer às sessões, comunicando o fato, previamente, ao presidente.

Art. 83. É proibida a proposição, no Conselho Superior, de moções respeitantes a manifestações de solidariedade ou desapeço a indivíduos, entidades políticas, pessoas de direito público, corporações, associações e categorias profissionais, bem como a discussão de assuntos religiosos ou políticos.

Art. 84. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante deliberação da maioria

dos membros presentes à sessão em que a matéria for deliberada.

Art. 85. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUDITÓRIO DR. GUIDO FURTADO PINTO – em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2014.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Marcos Tibério Castelo Aires
Corregedor-Geral do Ministério Público

Vanja Fontenele Pontes
Conselheira

José Wilson Sales Júnior
Conselheiro

Alcides Jorge Evangelista Ferreira
Conselheiro

Francisco Marques Lima
Conselheiro

Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro
Conselheiro

Francisco Oslete Cavalcante Filho
Conselheiro

Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Conselheiro

PORTARIA N.º 01/2014

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Promotoria de Justiça de Acarape, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração de eventual prática do nepotismo no âmbito da Câmara Municipal e Prefeitura de Acarape-Ce.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Acarape-Ce, Levy Melo Freitas (Técnico Ministerial), que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se à Câmara Municipal e Prefeitura de Acarape-Ce, requisitando a remessa ao Ministério Público, no prazo de 30 dias, das seguintes informações: 1) relação de todos os servidores públicos efetivos e comissionados, com a indicação dos cargos ocupados e o encaminhamento de cópias dos respectivos atos de nomeação (decreto, portaria e/ou outros); 2) relação dos servidores públicos contratados de forma precária, sem concurso público (contratos temporários, artigo 37, IX, da Constituição Federal) 3) que no prazo de 90 dias providencie o preenchimento da declaração de nepotismo em anexo;